

ANEXO I da Portaria nº 108, de 22 de outubro de 2019
SUPERVISOR DE DIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Supervisor de Dia: Delegado(a) _____

Matrícula: _____

Servidor Policial: _____

Matrícula: _____

DATA: _____ - HORÁRIO DE INÍCIO: _____ HORÁRIO DE TÉRMINO: _____

ITENS PARA CONFERÊNCIA

Um aparelho celular com carregador

QUIATURA - PLACA:

Intercorrências: _____

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 134, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019 (*)
Faculta que o laudo topográfico exigido para subsidiar a certificação da conclusão da obra seja emitido por profissional habilitado, devidamente contratado pelo proprietário.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, e:

CONSIDERANDO a instituição da Força Tarefa para reaprovação de projetos em fase de emissão de. Habite-se, instituída pela Portaria nº 01 de 15 de fevereiro de 2019, como parte do programa SOS Destrava DF;

CONSIDERANDO que a vistoria para subsidiar a emissão da carta de habite-se ou do atestado de conclusão deve verificar a conformidade da obra com os parâmetros urbanísticos e de acessibilidade das áreas de uso comum e do espaço público contíguo ao lote ou à projeção, analisados no projeto habilitado, bem como o detalhamento dos banheiros no projeto depositado;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do art. 142 do Decreto nº 39.272/2018, que regulamentou o Código de Edificações do Distrito Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o artigo 142, §2º do Decreto nº 39.272, de 02 de agosto de 2018, ao estabelecer critérios para a elaboração de laudo topográfico a fim de emitir o certificado de conclusão da obra;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Permanente de Monitoramento do Código de obras e edificações do Distrito Federal - CPCOE, na Ata de Reunião da 38ª Reunião Ordinária, no âmbito das competências previstas no Decreto nº 39.393, de 19 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Facultar que o laudo topográfico exigido para subsidiar a certificação da conclusão da obra seja emitido por profissional habilitado, devidamente contratado pelo proprietário.

Parágrafo único. O laudo topográfico a que se refere o caput possui caráter declaratório, cabendo ao proprietário e ao profissional habilitado responder por sua veracidade, nos termos do art. 15 e art. 17 da Lei nº 6.138/2018.

Art. 2º O laudo topográfico exigido para subsidiar a certificação da conclusão da obra deve apresentar as seguintes informações:

I - Representação gráfica do lote ou projeção, com cotas lineares e coordenadas conforme sistema cartográfico oficial;

II - Representação gráfica do perímetro da edificação e de outros elementos construtivos, com cotas lineares;

III - cotas de afastamentos em relação às divisas do lote e em relação a outras edificações dentro do lote;

IV - Cota de soleira;

V - Cota de coroamento;

VI - Cota de coroamento da caixa d'água, quando existir;

VII - Cota de coroamento de casa de máquinas, quando existir;

VIII - Localização da piscina, com cotas e afastamento em relação às divisas do lote;

IX - Ocupação de área pública habilitada, com cotas lineares.

X - Altura máxima da edificação e cotas verticais pertinentes, citadas na norma específica do lote;

XI - levantamento de áreas permeáveis e de áreas verdes;

§1º O formato do laudo a que se refere o caput deve ser apresentado em extensão PDF e DWG, em escala mínima de 1:500, contendo as coordenadas georreferenciadas ao Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD, cujos parâmetros são definidos no Decreto nº 32.575, de 10 de dezembro de 2010.

§2º A altimetria definida nos incisos IV, V, VI, VII deste artigo deve estar em conformidade com o Item 3.39 da NBR 13.133/1994, versão 1996, e Item 3.34 da NBR 14.166/1998.

§3º O laudo a que se refere o caput deste artigo deve seguir as diretrizes e orientações constantes do Manual de Execução de Serviços Topográficos e Manual de Habite-se (Anexo I), que podem ser acessados pelos links: <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/static/manual/servicos.pdf> e <https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/static/manual/habite.pdf>.

Art. 3º O laudo topográfico deve estar acompanhado de documento de responsabilidade técnica registrado no seu respectivo Conselho Profissional.

Art. 4º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA

(*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicada no DODF nº 191, de 07 de outubro de 2019, pág. 18.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 160, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 31, de 14 de março de 2019, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto na Resolução Adasa nº 14, de 27 de outubro de 2011 e Resolução Adasa nº 03, de 13 de abril de 2012, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00003191/2019-11 e considerando o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivan Correia Martins, em face a decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, em manter a aplicação de penalidade, conforme estabelecido pela Resolução Adasa nº 03, de 13 de abril de 2012, referente ao Processo CAESB nº 092.003.192/2018, que versa sobre lançamento indevido de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública, resolve: conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Ivan Correia Martins eis que tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de modificar a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, alterando-se o fator de multiplicação de 50 para 30 vezes e a manutenção dos 30% de atenuantes já aplicados ao caso, fixando-se o valor da penalidade em R\$ 619,50 (seiscientos e dezenove reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 20, §1º, da Resolução Adasa nº 3, de 2012 e no art. 141, § 2º, da Resolução nº 14, de 2011, acompanhando integralmente as conclusões e a recomendação da SAE em sua Nota Técnica SEI-GDF nº 65/2019 - ADAŞA/SAE/COFA, nos termos do voto do Diretor-Relator.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

DESPACHO Nº 161, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 31, de 14 de março de 2019, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto na Resolução Adasa nº 14, de 27 de outubro de 2011 e Resolução Adasa nº 03, de 13 de abril de 2012, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00003286/2019-34 e considerando o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Gomes de Oliveira, em face a decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, em manter a aplicação de penalidade, conforme estabelecido pela Resolução Adasa nº 03, de 13 de abril

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 24, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Referendar e tornar públicos os resultados provisórios de habilitação dos projetos processados e julgados pela Comissão de Seleção, em atendimento ao Edital de Chamamento Público nº 05/2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nº 165, de 29 de agosto de 2018.

Parágrafo Único - O prazo para interpor recurso ao resultado provisório é de 5 (cinco) dias úteis após a publicação desta Resolução, conforme item 10.4 do Edital de Chamada Pública nº 05/2018.

PROCESSO	INSTITUIÇÃO	PROJETO	SITUAÇÃO
00417-00038615/2018-36	Serviço Social da Indústria - SESI	Vira Vida	INABILITADO
00417-00038288/2018-12	Sociedade Cristã Maria e Jesus - Nosso Lar	Desenvolvimento e Sustentabilidade Institucional	HABILITADO
00417-00038112/2018-61	Vila do Pequenino Jesus	Equipando para somar	HABILITADO
00417-00039134/2018-48	Centro Cultural Dançar é Arte	Dançar é Arte II - Transformando vidas através da arte	INABILITADO

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA BARBOSA ROCHA DE FARIA
Presidente do Conselho